



## VOTO

**PROCESSO: 00067.000585/2023-98**

**INTERESSADO: RIMA – RIO MADEIRA AVIAÇÃO LTDA.**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DA INTRODUÇÃO

1.1. No contexto deste Voto, entendo importante apontar aspectos que considero relevantes para meu posicionamento final sobre as sanções a serem aplicadas em desfavor da interessada no âmbito dos processos nº 00067.000585/2023-98, nº 00058.005582/2020-15 e nº 00058.020570/2020-11.

1.2. Em primeiro lugar, a ANAC, ao exercer sua competência de aplicar sanções a infrações de normas da aviação civil, deve constantemente avaliar a adequação entre meios e fins, com o objetivo de não impor, em face de seus regulados, sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

1.3. Em adição, ao deliberar sobre a aplicação de sanções no contexto do modelo de regulação responsiva, é primordial que seja verificado o histórico recente do regulado, tanto no aspecto da conduta colaborativa nas relações com a administração quanto na busca constante pelo atendimento dos normativos vigentes.

1.4. Desta forma, com base nos fundamentos expostos acima, apesar de concordar com o voto do relator em relação à modulação da sanção pecuniária, divirjo quanto à aplicação da sanção restritiva de direitos na forma de suspensão, conforme explicarei a seguir.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Em relação ao interesse público, elemento norteador da atuação da administração pública, aponto que a recorrente tem como principal área de atuação a Região Amazônica, na qual o transporte aéreo em muitas localidades é a única opção disponível, ainda mais quando se trata do deslocamento de enfermos característico do transporte aeromédico. Neste contexto, entendo que a suspensão das operações da recorrente como resultado de uma sanção desta agência tem o potencial de desestruturar uma rede de transportes cuja realidade, por si só, já é bastante desafiadora, dada a escassez de outros modais, fruto da impossibilidade de adoção de outros meios de transporte e as desafiadoras características geográficas da Região Norte do nosso País.

2.2. Sobre o histórico recente do regulado, aponto que a SPO, em 07/02/2024 (SEI 9647993), apresentou uma análise de conformidade e índices de desempenho de segurança operacional da empresa face os certificados emitidos pela ANAC, especialmente sob os RBAC nº 135 e nº 145.

2.3. Conforme os dados levantados pela área técnica, nos últimos anos, a recorrente tem apresentado tempestivamente e satisfatoriamente respostas às não conformidades apuradas pela Agência, demonstrando uma postura de busca pela regularidade e segurança. Além disso, no período mais recente, a empresa apresenta histórico de providências administrativas, na forma de autos de infração, de tendência francamente decrescente, com índices médios consistentes com os observados pelo restante de seus pares no mercado.

2.4. Desta forma, a relevância das operações da recorrente para o atendimento ao interesse público, somada ao recente histórico de busca de conformidade no âmbito da segurança operacional, me fazem concluir que a suspensão punitiva das operações da empresa não atende convenientemente ao interesse público.

2.5. Por fim, ressalto recente auditoria do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO) da empresa, consignado no processo SEI nº 00058.075579/2022-12, mostra sensível evolução da utilização do sistema CAVOK pela empresa, causa raiz de boa parte das infrações apuradas no presente processo. Segundo a SPO, ações efetivas de identificação de perigos, análise de RELPREVs e consequente gerenciamento de riscos associados vem sendo implementadas junto ao sistema, num robusto caso de uso intensivo de dados em prol da melhoria dos índices de segurança operacional.

### 3. DO VOTO

3.1. Nesse sentido, com base nas considerações expostas, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aplicação da sanção pecuniária como proposta pelo Diretor-Relator no Voto (SEI 9687354), **AFASTANDO**, no entanto, a aplicação de sanção restritiva de direitos na forma de suspensão.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 07/03/2024, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9752421** e o código CRC **D1994C70**.